

**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA
PARECER TÉCNICO Nº 010/2024**

ASSUNTO: Transporte inter-hospitalar de pacientes acompanhados pela equipe de enfermagem em regime de plantão intra-hospitalar.

I. HISTÓRICO

Refere – se a uma solicitação de parecer técnico pelo enfermeiro Ricardo Ribamar da Silva, com inscrição no COREN/GO 457.765, acerca da validade do parecer do COREN-TO nº 073/2024 no território Goiano quanto ao deslocamento da equipe de enfermagem (enfermeiro e técnico em enfermagem) para transporte de pacientes inter-hospitalar em horário de plantão.

O solicitante menciona que no hospital municipal em que atua acontece o deslocamento de enfermeiros para o transporte inter-hospitalar de pacientes intubados e os demais transportes são realizados pelo técnico em enfermagem e condutor da ambulância. Nesse contexto, relatou ainda que, na ausência do enfermeiro plantonista intra- hospitalar, o profissional responsável por assumir o plantão é o enfermeiro da classificação de risco.

II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

CONSIDERANDO a portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que estabelece o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência conceitua o transporte inter-hospitalar como “Transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado”.

De acordo com o regulamento supracitado, o transporte terrestre poderá ser indicado

para áreas urbanas, em cidades de pequeno, médio e grande porte, ou para as transferências intermunicipais, onde as estradas permitam que essas unidades de transporte se desloquem com segurança e no intervalo de tempo desejável ao atendimento de cada caso.

O mesmo cita ainda que, “no caso de transporte terrestre, deverão ser utilizadas as viaturas de transporte simples para os pacientes eletivos, em decúbito horizontal ou sentados, viaturas de suporte básico ou suporte avançado de vida, de acordo com o julgamento e determinação do médico regulador, a partir da avaliação criteriosa da história clínica, gravidade e risco de cada paciente, estando tais viaturas, seus equipamentos, medicamentos, tripulações e demais normas técnicas estabelecidas no presente Regulamento”.

Tal regulamento descreve que o profissional médico é o responsável pela decisão em realizar ou não o transporte do paciente tendo como base uma avaliação do estado geral da paciente e os riscos potenciais que possam surgir durante o possível transporte.

CONSIDERANDO a resolução COFEN nº 588/2018, que atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, mesmo sendo utilizada para a realidade intra-hospitalar, recomenda-se a utilização dos itens listados abaixo como forma de avaliação do paciente antes do transporte inter-hospitalar já que se faz necessária e obrigatória a atuação direta do enfermeiro como sendo o profissional responsável pela equipe de enfermagem:

1. Avaliar o estado geral do paciente;
2. Antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
3. Conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
4. Prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;
5. Avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
6. Selecionar o meio de transporte que atenda às necessidades de segurança do paciente;
7. Definir o (s) profissional (is) de enfermagem que assistirá (ão) o paciente durante o transporte;
8. Realizar comunicação entre a unidade de origem e a unidade receptora do paciente.

CONSIDERANDO a resolução COFEN nº 713/2022, que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, onde no seu Art. 2 diz que, “No âmbito da equipe de enfermagem, a assistência prestada ao paciente deve seguir a normativa abaixo:

- I. No Suporte Básico de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser realizada, no mínimo, pelo Técnico de Enfermagem, na composição com o Condutor;
- II. No Suporte Intermediário de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser executada pelo Enfermeiro, sendo obrigatória a atuação conjunta com Técnico de Enfermagem ou outro Enfermeiro, na composição com o Condutor;
- III. No Suporte Avançado de Vida, a assistência de enfermagem é privativa do Enfermeiro, na composição com o Médico e Condutor.

CONSIDERANDO a resolução COFEN nº 438/2012 que dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, onde não reconhece a supervisão a distância das atividades desenvolvidas pela equipe de enfermagem sob sua supervisão.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto:

AOS DIREITOS:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Aos Deveres:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Às Proibições:

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

O **parecer técnico 073/2018** do Coren-TO, que diz a atuação do profissional de enfermagem no transporte inter-hospitalar de pacientes para transporte/tratamento fora do domicílio **conclui** que:

“Entendemos que a gestão/coordenação do serviço de saúde possui autonomia para definir normas e rotinas padrões para prestação uma assistência de qualidade, porem essas não podem infringir quaisquer postulados éticos e legais vigentes, e o fato do profissional deixar de prestar assistência em algum momento do seu horário de trabalho ou a algum paciente para levar pacientes inter-hospitalar sem prévio dimensionamento é considerado uma infração ética. (...)”

I. CONCLUSÃO

Em suma, a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do COREN - GO, corrobora com o parecer do Coren-TO nº 073/2018.

Com base na literatura exposta anteriormente e no nosso Código de Ética, fica claro que o profissional de enfermagem deve exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Nesse sentido o profissional de enfermagem que assumir o plantão sob regime de escala pré-estabelecida pela coordenação de enfermagem não deve se ausentar para transportes inter-hospitalar de pacientes, pois tal ação configura-se abandono do plantão. Em contrapartida, o cenário, as atribuições e os direitos do profissional que assume uma atividade que envolve o transporte de pacientes entre hospitais mudam, devido exposição a riscos diferentes, tendo direito a insalubridade, periculosidade e horas-extras.

Entende-se que em uma unidade hospitalar a elaboração das escalas depende de um dimensionamento que deve ser feito de acordo com as resoluções vigentes e deve assegurar assistência ao paciente conforme sua necessidade e seu grau de dependência. Para que ocorra o transporte de pacientes no ambiente extra-hospitalar é necessário um regime de escala específico para essa demanda, isentando a participação de profissionais que já assumiram outra escala.

Recomenda-se que o coordenador da unidade elabore protocolos específicos para



cada situação, onde descreva a atribuição de cada profissional envolvido e os locais onde os mesmos irão atuar e as particularidades inerente a cada seguimento.

É o parecer, *SMJ*.

REFERENCIAS

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html> . Acesso em: 09 de setembro de 2024.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 588/2018. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018/>> . Acesso em: 09 de setembro de 2024.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 713/2022. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-713-2022/>> . Acesso em: 09 de setembro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>> . Acesso em: 09 de setembro de 2024.

COREN/TO, Conselho Regional de Enfermagem/Tocantins. Parecer técnico nº 073/2018. Diz sobre a ausência do profissional de enfermagem (Auxiliar, Técnico e Enfermeiro) do plantão para acompanhar transporte externo de pacientes a outras Unidades Hospitalares. Acesso em <<https://www.corentocantins.org.br/parecer-de-tecnico-no-073-2018/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20Parecer%20T%C3%A9cnico,ausente%20do%20plant%C3%A3o%20para%20acompanhar>> . Acesso em: 09 de setembro de 2024.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

Elaborado por:

Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira, Coren-GO 559.247-ENF, Especialista em UTI Adulto e Fisiologia Aplicada as Ciências da Saúde, Docente na Universidade Paulista (UNIP) e SENAC/GO, Articulador de Práticas do Programa de Especialização de Nível Médio Pós Técnico Enfermagem/Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

CTEP/Coren-GO:

Dr. Adriano José de Deus Guimarães- Coren- GO nº 543.888- Coordenador Ctep- Coren-GO.
Dra. Caroline Marinho de Araújo- Coren-GO nº 170.453- Colaborador Ctep- Coren-GO.
Dr. Hadirgton Garcia Gomes de Andrade- Coren- GO nº 550.716- Colaborador Ctep- Coren-GO.
Dr. Hélio Galdino Júnior- Coren- GO nº 330.224- Colaborador Ctep- Coren-GO.
Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira- Coren- GO nº 559.247- Colaborador Ctep- Coren-GO.

(Aprovado na 12ª Reunião de Câmara Técnica em 11 de setembro de 2024)

(Homologado na 763ª Reunião Ordinária Plenária em 05 de novembro de 2024)